



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1024351

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: Janilson Pereira Santos – Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Pajeú (2009)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PAJEÚ

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

APENSOS: Processo 836307 – Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Cachoeira do Pajeú (2009)

Processo 1015531 – Embargos de Declaração contra a decisão proferida nos autos de nº 836.307 (Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Cachoeira do Pajeú (2009)).

1 - RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Recurso Ordinário, impetrado pelo Sr. Janilson Pereira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Pajeú, em 2009, visando a reforma do Acórdão proferido nos autos de nº 836.307, relativo à Prestação de Contas do Legislativo Municipal (2009), publicado no Diário Oficial de Contas de 04/07/2017, julgada irregular, à unanimidade, na Sessão da Segunda Câmara de 09/07/2015, por terem as despesas com folha de pagamento superado o limite de 70% (setenta por cento), incluído o subsídio de seus vereadores, infringindo o disposto no § 1º do art. 29-A da CF/88.

O Acórdão assim estabeleceu: *ipsis litteris*:

***Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal***

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: (I) julgar irregulares as contas, conforme o disposto na alínea c do inciso III do art. 250 do Regimento Interno, haja vista que o Poder Legislativo gastou mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o subsídio de seus Vereadores, infringindo, assim o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição da República; (II) determinar ao responsável pela Prestação de Contas que observe o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição da República, de forma a evitar que ocorram falhas futuras e reincidência em erros que contrariam as normas legais; (III) determinar, ainda, a intimação do responsável, observando-se a forma prevista no inciso I do §1º do art. 166 do Regimento Interno; (IV) registrar também que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias; e, (V) determinar, por fim, que cumpridas as providências cabíveis, sejam arquivados os autos, consoante o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Ressalta-se, por oportuno, que o interessado já interpôs, junto a este Tribunal, em 13/07/2017, os Embargos de Declaração, em apenso, autuados sob o nº 1015531, que foram conhecidos, preliminarmente, eis que tempestivos e interpostos por parte legítima, a teor do disposto no art. 342 do RITCEMG, tendo, no mérito, sido negado seu provimento, por não ter restado comprovada omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Exclusão, dos gastos com pessoal, das despesas decorrentes da contratação de assessoria contábil e jurídica, e, por conseguinte, aprovar as contas do Legislativo Municipal (exercício de 2009).

A esse respeito, alegou o Recorrente:

- que não se ignorava que, nos termos do § 1º, do art. 18 da LRF, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, a exemplo dos aqui mencionados, deveriam ser contabilizados como “outras Despesas de Pessoal”;
- que os serviços, inerentes às despesas aqui mencionadas, para que fossem consideradas como terceirização de atividade fim e integrar o limite estabelecido pela LRF, deveriam se encontrar previstos no Plano de Cargos e Salários;
- que não existe nos autos informação de que os serviços de consultoria contábil e jurídica tenham sido contratados em substituição a cargos existentes na estrutura administrativa da Câmara

Municipal, não podendo, desta forma, serem considerados como despesas de terceirização de atividade fim aptas a integrar o limite de gastos com pessoal.

- que este Tribunal de Contas, em resposta à Consulta protocolizada sob o nº 748.042 definiu que as despesas com empresas de consultoria deverão ser, em geral, classificadas no grupo de natureza Outras Despesas Correntes, no elemento de despesa 35 – Serviços de Consultorias, não integrando as despesas com pessoal.

- que consta do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN 462/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional que “não são consideradas no bojo das despesas com pessoal, as terceirizações que se destinem à execução indireta das atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações”.

2.2 . Análise das razões recursais

Compulsando os autos (836.307), das prestações de contas do legislativo municipal (2009), verificou-se nele constar, na análise técnica inicial (fl. 24), feita pela DCEM, que a Câmara Municipal gastou mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, descumprindo o disposto no §1º do art. 29-A da CR/88 (item 1.2 do relatório, fl. 28).

Devidamente citado para se manifestar sobre essa irregularidade, o Presidente da Câmara, à ocasião, objetivando sanar esse apontamento técnico, através de seus Procuradores, manifestou-se, às fls. 43/73 (autos de nº 836.307), alegando, em síntese, que esse excesso de gastos com pessoal apurado (78,46%) ocorreu em virtude de erro, na escrituração contábil, que classificou, equivocadamente, as despesas com assessoria jurídica e contábil da Câmara, no montante de R\$43.800,00, no elemento de despesa 31.90.34.00 (outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), quando deveriam serem sido classificadas no elemento 33.90.35.00

(Serviços de Consultoria), e por via de consequência, dos gastos com pessoal, no valor total de R\$415.914,19, deveriam ter sido deduzidos R\$43.800,00, atingindo, os gastos com pessoal, um percentual abaixo dos 70%, sanando tal irregularidade e ensejando, por via de consequência, a aprovação das contas.

Conforme se verifica nas Notas de Empenhos juntadas às fls. 49 a 73 (autos de nº 836.307), os serviços de assessoria contábil, mencionados pelo Recorrente em suas razões recursais foram contratados com a empresa Publicus Contabilidade e Sistemas, mediante o Processo Licitatório Carta Convite 01/2009, de forma irregular, eis que deveriam ter sido prestados por servidores efetivos do quadro de pessoal daquela Câmara Municipal, considerando, tal prática, burla ao instituto do concurso público, previsto no inc. II, do art. 37, da CF/88.

Dessa mesma forma, foram contratados os serviços de assessoria jurídica, do Advogado Ronaldo Lima Meireles, por meio do Contrato 01/2009, e da Advogada Gisele Araújo Rodrigues, ambos mediante dispensa de licitação, sendo que, por se tratarem de serviços inerentes à atividade-fim da Câmara, esses deveriam ter sido prestados por servidor efetivo, devendo, por essa razão, tais despesas, integrarem os gastos com pessoal, nos termos do §1º do art. 18 da LC nº 101/2000, ultrapassando, dessa forma, o limite dos 70%, estabelecido pelo § 1º do art. 29-A da CF/88, razão pela qual deverão as contas do legislativo municipal (exercício de 2009) serem consideradas irregulares.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou em diversos Acórdãos, nº 341/2009 – TCU; nº 2731/2008 – TCU e nº 1508/2008 – TCU, da seguinte forma:

O § 1º do art. 18 da LRF determina que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos sejam contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal.

[...]

as despesas a que se refere o §1º do art. 18 da LRF, embora não devam ser consideradas como despesas de pessoal, do ponto de vista da classificação orçamentária, devem ser somadas às despesas de pessoal definidas no **caput** do art. 18 da LRF quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei, havendo campo próprio para sua contabilização, qual seja, o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Esse entendimento também foi pacificado no Acórdão nº 1037/2010 – TCU – Plenário, ocasião em que foram feitas as seguintes determinações, à Secretaria de Orçamento Federal – SOF e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

que adotem as providências necessárias para que, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2010, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às despesas de pessoal definidas no **caput** do art. 18 da Lei Complementar nº 101/ 2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei.

Vale lembrar que, em geral, as despesas com serviços de consultoria (exceto aqueles referentes à substituição de servidores e empregados públicos) deverão ser classificadas no grupo de natureza da despesa “Outras Despesas Correntes”, no elemento de despesa “35 – Serviços de Consultorias”, não integrando as despesas com pessoal.

No entanto, deverá se excluir dessa regra possíveis equívocos, a exemplo dos aqui constatados, referentes à contratação de empresas de consultoria para a realização de atividades típicas, permanentes e essenciais da Administração Pública, com o intuito de substituir eventuais servidores ou empregados públicos.

No caso das contratações aqui analisadas (serviços contábeis e jurídicos) essas despesas deverão compor a despesa bruta com pessoal e serem regularmente registradas no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Nesse sentido, recomenda-se que somente sejam contratados serviços de consultoria para a execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

Assim sendo, entende-se que as despesas inerentes à contratação de pessoal, através da terceirização, mencionadas pelo Recorrente, por se referirem à atividade-fim da Câmara Municipal, deverão compor a despesa bruta com pessoal e serem regularmente registradas no elemento de despesa 34 — Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme inicialmente apontado pelo Órgão Técnico, às fls. 28 (Processo 836.307) e conforme consta do voto do Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fls. 81 a 83-v), que deverá ser mantido.

Ex positis, não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, permanecendo irregulares as contas da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Municipal de Cachoeira do Pajeú, exercício de 2009, em razão dos gastos com pessoal terem excedido o limite de 70% (setenta por cento), previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após detido exame das razões apresentadas pelo Recorrente, entende serem as mesmas insubsistentes para reformar a r. decisão recorrida, que deverá permanecer intacta.

À consideração superior.

3.ª CFM/DCEM, 26 de outubro de 2017.

Lúcia Helena da Mata Fernandes Frade

Analista de Controle Externo – TC 1705-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO: 1024351



NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: Janilson Pereira Santos – Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Pajeú (2009)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PAJEÚ

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

APENSOS: Processo 836307 – Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Cachoeira do Pajeú (2009)

Processo 1015531 – Embargos de Declaração contra a decisão proferida nos autos de nº 836.307 (Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Cachoeira do Pajeú (2009)).

De acordo com a informação às fls. _____ a _____.

Em 26 de outubro de 2017, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme despacho da Exm^a Relatora, Conselheira Adriene Andrade, à fl. 09.

Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador da 3ª CFM- TC – 779-7